

PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.*

SF/20245.23999-86

RELATOR: Senador Roberto Rocha

I – RELATÓRIO

O Senado Federal é chamado a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2019, da Câmara dos Deputados, que aprova os textos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

O tratado foi apreciado, de início, pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem Presidencial.

Tal proposição chegou ao Senado Federal em 10 de março de 2020. Em face do regime especial de trabalhos a que se submete esta Casa, apenas no dia 24 de junho último foi a matéria distribuída ao relator que subscreve esse parecer, após o transcurso do prazo regimental para recebimento de emendas.

O ato internacional em apreço é composto de 31 (trinta e um) artigos e um Protocolo. Esse foi firmado no momento da assinatura da

Convenção e busca esclarecer alguns termos e conceitos expressos no tratado. O denominado protocolo não altera o texto convencional. As partes entenderam por bem aclarar, no momento da assinatura, alguns aspectos do que foi avençado. Cuida-se, em realidade, de declaração interpretativa, que se admite também em tratados bilaterais.

A Convenção segue o modelo padrão de atos dessa natureza que vinculam nosso país a outras tantas soberanias. O tratado busca, em derradeira análise, estabelecer incentivos e condições propícias ao comércio e ao investimento bilateral. Isso ocorre na medida em que se evita que a mesma renda, de uma mesma pessoa, física ou jurídica, seja tributada pelo mesmo imposto nos dois países. Nesse sentido, o texto regula questões tributárias vinculadas, de tal ou qual maneira, ao fluxo de investimentos entre os dois países.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Acerca da proposição em apreço, registramos não haver defeitos no que diz respeito à sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre o projeto, por quanto observado o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

A celebração desses acordos, bem como a uniformização da aplicação da rede de atos internacionais nesse sentido atualmente em vigor reduzirão obstáculos e aumentarão a segurança jurídica dos atores envolvidos. Some-se a isso o fato de que a ausência de acordos de dupla tributação (ADTs) afeta a competitividade das empresas transnacionais brasileiras no exterior.

Além do mais, os ADTs destinam-se a melhorar o ambiente de negócios para atrair o investidor estrangeiro. Eles impedem, ainda, discriminação entre investidores estrangeiros e nacionais e ampliam, como mencionado, a segurança jurídica e tributária. Contribuem, por igual, para evitar tanto a dupla tributação quanto a dupla não tributação.

Nesse passo, o Acordo proporciona maior cooperação entre as administrações tributárias envolvidas para evitar a dupla tributação, combater

o planejamento tributário abusivo, prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e disciplinar o assunto de forma compatível com os instrumentos internacionais mais contemporâneos a que ambos os países estão vinculados. E, ao fazê-lo, aproxima esses países das práticas internacionais mais modernas nesse domínio, formam um canal de incentivo para investimentos entre os países signatários e levam ao estreitamento bilateral de suas relações comerciais e econômicas.

O ato internacional em análise é, assim, conveniente aos interesses nacionais.

SF/20245.23999-86

III – VOTO

Por todo exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, legal e versado em boa técnica legislativa, somos pela **aprovação** do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente



Senador Roberto
Rocha